



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 17 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

LEI Nº 005/97

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes;

Parágrafo Primeiro - para os efeitos deste artigo, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça de prejuízo à vida, à segurança, a continuidade de obras e serviços infra-estrutura à subsistência, bem como atividades de apoio à educação e cultura;

Parágrafo Segundo - a vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, se quaisquer outras finalidades;

Parágrafo Terceiro - o pessoal admitido nas condições deste artigo, é contribuinte do Instituto de Seguridade Social INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público, as admissões que vizem:

- I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - A promoção de Campanhas de Saúde Pública;
- III - O combate a surtos epidêmicos;
- IV - A implantação e manutenção de serviços essenciais a população, especialmente à continuidade de obras e a prestação de serviços e segurança, água, esgoto, energia, telefonia e limpeza pública;
- V - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura geral do Município.
- VI - O suprimento de docentes em salas de aula, creche e pessoal especializado em saúde, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As demissões de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo de até (06) seis meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação

Art. 4º - A admissão será autorizada pelo chefe do Poder executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o tempo de contratação respectivo, e conjuntamente com o Secretário Municipal da Administração;

Parágrafo Primeiro - Da proposta constarão necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 17 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Segundo - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Diário do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado;

Art. 5º - Os efeitos desta Lei, é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo à autorização ao Presidente da Mesa Diretora;

Art. 6º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de Recursos Orçamentários próprios serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de dezoito anos;
- III - Está em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Títulos específicos ou profissionais, que comprovem a habilidade para desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no inciso VI, serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município;

Art. 7º - É vedado o desvio de função pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade de autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional;

Art. 8º - O admitido fará jus:

- I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Município;
- II - Salário-família;
- III - Diárias;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração prevista no ato da admissão;
- VII - Aposentadoria especial quando vítima de acidente que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII - Pensão mensal - devida à família do admitido no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inocumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos do Município;

Parágrafo Primeiro - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (Incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município;

Parágrafo Segundo - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII, serão devidos e pagos pelos Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RUA JOSÉ NUNES, 17 - CENTRO
C.G.C. 08.882.524/0001-65

Parágrafo Terceiro - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, de acordo com as normas previstas pelo mesmo;

Art. 9º - A dispensa ao admitido ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 10º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - Incurrir em responsabilidade;
- II - Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de (15) quinze dias consecutivos, caracterizado abandono de função;
- III - Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de (30) dias interpolados nos casos de contratos com o prazo máximo de (12) doze meses.


Art. 11º - A rescisão do contrato ou Ato de dispensa a que se referem os artigos 9º e 10º, compete:

- I - Ao Secretário Municipal da Administração, nos casos do inciso I, do artigo 9º;
- II - Ao Prefeito Municipal, nos casos dos incisos II, do artigo 9º e I, II e III, do artigo 10º.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha-PB, em 15 de Março de 1997


JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO
Prefeito Constitucional